



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 101, de 2009

RELATÓRIO FINAL

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize Proposta de Fiscalização e Controle para fiscalizar os atos supostamente danosos ao fisco brasileiro, evasão de divisas, bem como suspeita de fraudes em licitações praticados pelas empresas AIROSARU Drilling LLC, SORATU Drilling LLC e BEARFIELD Drilling LLC, todas sediadas no paraíso fiscal de Delaware, USA, em contratos realizados com a PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A.

Autora: Dep. João Magalhães

Relator: Dep. Manuel Rosa Neca

1 – RELATÓRIO

Em agosto de 2009, o nobre Autor desta PFC, Deputado João Magalhães, apresentou a esta Comissão proposta destinada a *“fiscalizar os atos supostamente danosos ao fisco brasileiro, evasão de divisas, bem como suspeita de fraudes em licitações praticados pelas empresas AIROSARU Drilling LLC, SORATU Drilling LLC e BEARFIELD Drilling LLC, todas sediadas no paraíso fiscal de Delaware, USA, em contratos realizados com a PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A.”*

Em 14 de abril de 2010, esta Comissão aprovou o relatório prévio apresentado pelo então relator, Deputado Carlos Willian, no qual foram estabelecidos o plano de execução e a metodologia de avaliação desta Proposta, sendo vencido o Voto em Separado apresentado pelo nobre Deputado Jilmar Tatto (fls. 68 a 72).

A partir da aprovação do relatório prévio esta Comissão recebeu de alguns Órgãos informações necessárias para a elaboração deste Relatório Final.

859CF00D58

859CF00D58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

O Ministério Público Federal encaminhou informações resumidas, constantes às fls. 80 a 87, dando conta de que dois procedimentos encontram-se em andamento naquele Órgão. Um procedimento é relativo à construção de eclusa em Tucuruí/PA pelo Departamento Nacional de Infraestrutura – DNIT. O segundo se refere à submersão de sítio arqueológico de nas obras da Usina Hidrelétrica Santa Isabel, no rio Araguaia. As informações limitadas do MPF praticamente nada acrescentam para o desfecho desta PFC.

Já o Tribunal de Contas da União enviou a esta Casa diversos acórdãos que se relacionam o tema desta PFC, notadamente os de números TC-018814-2011-5 e TC-028016-2012-2, ambos de 28/11/2012, que demonstram que medidas objetivas foram tomadas em relação ao objeto desta PFC.

2 – EXAME DA MATÉRIA

Após requerimento desta Comissão, por meio do Ofício 119/2012/CFFC-P, de 29/3/2012, o Tribunal de Contas da União apresentou algumas providências tomadas em relação ao objeto dessa PFC no Acórdão nº 1.393, de 2012, datado do dia 06/06/2012.

Nesse Acórdão, o Tribunal informou que alguns Acórdãos solicitados deveriam ser mantidos sob sigilo:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso II, do Regimento Interno;

9.2. com fulcro no art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, encaminhar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia dos Acórdãos nº 1.144/2010, 2.265/2010 e 69/2011-TCU-Plenário;

9.3. com fundamento no art. 8º, §2º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, informar a Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para necessidade de resguardo do sigilo das informações contidas nos acórdãos encaminhadas por força do subitem anterior, nos termos dos arts. 5º, 6º e 7º da Resolução TCU 229/2009 e da Resolução TCU 217/2008;

9.4. à vista do prescrito no art. 14, incisos III e V, da Resolução TCU 215/2008, estender os atributos de Solicitação do Congresso

859CF00D58

859CF00D58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Nacional ao TC 018.814/2011-5, nos termos do art. 5º da Resolução TCU nº 215/2008;

9.5. determinar a juntada de cópia da presente deliberação ao TC 018.814/2011-5, com vistas a facilitar o cumprimento do disposto no § 3º do art. 17 da Resolução TCU 215/2008;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, esclarecendo-lhe que, tão logo haja julgamento de mérito do TC 018.814/2011-5, ser-lhe-á dada ciência da decisão proferida e dos elementos que a fundamentarem, nos termos do art. 17, inciso II e § 3º, da Resolução TCU 215/2008;

9.7. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU nº 215/2008, após a comunicação da presente deliberação à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, consoante prevê o art. 17, inciso I, do mesmo diploma;

9.8. encaminhar o TC 018.814/2011-5 para a Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex para as providências cabíveis. (g.n.)

Em seguida, encaminhou a esta Comissão dois Acórdãos datados de 28/11/2012, de números 3.267 e 3.268/2012-Plenário, nos quais são identificadas as medidas tomadas pelo TCU com o desenrolar das auditorias e procedimentos realizados.

Assim determina o Acórdão nº 3.267/2012:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de representação formulada pela empresa Itaí Estudos, Projetos e Perfurações Ltda. – Itaí, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, noticiando supostas irregularidades no Contrato 0802.0054567.09.2 (SAP 4600303772), firmado entre a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras – e o consórcio Brasfond/Schahin, constituindo matéria de interesse do Congresso Nacional, nos termos do subitem 9.4 do Acórdão 1.393/2012-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

859CF00D58

859CF00D58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.1 nos termos do art. 113 da Lei 8.666/93, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. nos termos dos arts. 241 e 242 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Petrobras S.A. que encaminhe a este Tribunal, ao final do Contrato 0802.0054567.09.2, informações sobre o cumprimento integral do objeto contratado e sobre o valor total pago;

9.3 determinar à Secob-3 que:

9.3.1 monitore o cumprimento da determinação versada no subitem 9.2, representando ao Tribunal se necessário;

9.3.2 nos termos dos arts. 5º e 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, apure, em processo apartado destes autos, os fatos noticiados na reportagem do jornal "Folha de São Paulo", edição de 9/2/2012, no sentido de que a Petrobras S.A., para cumprir o prazo estabelecido para a construção do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (empreendimento chamado de operação GASTAU), teria autorizado aditivo contratual para perfurar 140 metros adicionais de túnel com o objetivo de abandonar uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões;

9.3.3 autue o apartado referido no subitem 9.3.1 como Solicitação do Congresso Nacional, tendo por interessada a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, processo que deverá ser presidido pelo relator do presente acórdão;

9.3.4 nos termos do art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, atente para o caráter urgente e preferencial do referido processo, especialmente quanto ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a respectiva conclusão;

9.3.5 caso verifique indícios de irregularidades decorrentes da apuração determinada no subitem 9.3.2, represente a este Tribunal;

9.4 com base no art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, declarar integralmente atendida a presente solicitação, autorizando o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis;

9.5 enviar cópias do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.5.1 à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, informando-a que:

859CF00D58

859CF00D58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.5.1.1 a solicitação versada no Ofício 354/2012/CFFC-P, de 8/8/12, é objeto do TC 028.016/2012-2, apreciado nesta mesma assentada, cujos resultados estão sendo encaminhados a essa comissão nos termos do respectivo acórdão;

9.5.1.2 os resultados da apuração determinada no subitem 9.2.1 deste Acórdão ser-lhe-ão encaminhados oportunamente, dentro dos prazos previstos na Resolução TCU 215/2008;

9.5.2 à autora da presente representação;

9.5.3 à Petrobras S.A..”

Em seu voto no Acórdão nº 3.268/2102, o nobre Relator Ministro Raimundo Carreiro, afirmou que:

“VOTO

Presentes os requisitos fixados nos arts. 2º e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, cumpre conhecer da presente solicitação, cujo objetivo é a realização de “inspeção junto à empresa Petrobras S.A. nos contratos e aditivos assinados com o grupo Schahin, no âmbito da obra do gasoduto de Caraguatatuba”, sob a responsabilidade da Petrobras S.A.

2. Conforme historiado no Relatório, este Tribunal já procedeu às fiscalizações solicitadas pela Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, tendo encaminhado parte dos resultados ao referido órgão por ocasião dos acórdãos anteriormente proferidos sobre a matéria.

3. No voto condutor pertinente ao TC 018.814/2011-5, também apreciado nesta sessão, apresento um resumo das ações de controle até agora realizadas por este Tribunal na fiscalização do empreendimento em foco, incluindo os respectivos resultados. Essas informações estão contidas no relatório que acompanha este voto, que deverá ser levado ao conhecimento da comissão solicitante.

4. Dessa forma, concordo com a unidade técnica no ponto em que afirma não ser necessário iniciar nova fiscalização sobre o tema, ressaltando que, no acórdão ora apresentado para o TC 018.814/2011-5, estou propondo determinação à Secob-3 para que apure, em processo apartado, os fatos noticiados na reportagem do jornal “Folha de São Paulo”, edição de 9/2/2012, no

859CF00D58

859CF00D58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

sentido de que a Petrobras S.A., para cumprir o prazo estabelecido para a construção do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (empreendimento chamado de operação GASTAU), teria autorizado aditivo contratual para perfurar 140 metros adicionais de túnel com o objetivo de abandonar uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões.

5. Observo que esse apartado deverá ser autuado como Solicitação do Congresso Nacional (SCN), nos termos dos arts. 5º e 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, tendo por interessada a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.

6. Assim, considero atendida a presente solicitação, sem prejuízo de, oportunamente, levar ao conhecimento da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados os resultados do processo apartado de fiscalização a ser constituída a partir do TC 018.814/2011-5, apreciado nesta mesma assentada.”

O Tribunal fez, assim, algumas recomendações, descritas no Acórdão 3.268/12:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos dos arts. 2º e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, para que este Tribunal realize, “caso ainda não esteja em operação, inspeção junto à empresa Petrobras S.A., nos contratos e aditivos assinados com o grupo Schahin, no âmbito da obra do gasoduto de Caraguatatuba”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 2º e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, conhecer da presente solicitação;

9.2 nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, declarar integralmente atendida a solicitação, autorizando o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis;

9.3 encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, cientificando-a de que:

859CF00D58

859CF00D58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.3.1 as informações referentes à presente solicitação também estão contidas no Relatório, Voto e Acórdão pertinente ao TC 018.814/2011-5, igualmente apreciado nesta sessão, cujas cópias também estão sendo encaminhadas a essa comissão legislativa;

9.3.2 os fatos noticiados na reportagem do jornal "Folha de São Paulo", edição de 9/2/2012, no sentido de que a Petrobras S.A., para cumprir o prazo estabelecido para a construção do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (empreendimento chamado de operação GASTAU), teria autorizado aditivo contratual para perfurar 140 metros adicionais de túnel com o objetivo de abandonar uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões, serão apurados em processo específico de Solicitação do Congresso Nacional, tendo por interessada essa mesma comissão, cujos resultados serão encaminhados oportunamente." (g.n.)

Verifica-se, desse modo, que as providências requisitadas por esta Comissão foram tomadas pelo Tribunal de Contas da União, sendo atingidos seus objetivos principais previstos no Relatório Prévio (fls. 66). Parte dos resultados das auditorias encontra-se, pela questão do sigilo, arquivada junto a esta Comissão à disposição dos membros desta Comissão, caso isso se mostre necessário.

3 – VOTO

Diante do que aqui foi relatado, VOTO pelo **encerramento e arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos.**

Sala das Sessões , Brasília, de de 2013

Deputado Manuel Rosa Neca
Relator

859CF00D58

859CF00D58